



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

**Administração Judicial:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

## **PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz(a) de Direito:

**1.** Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

Os autos vieram ao Ministério Público com vista da manifestação do evento 1074, conforme evento 1075.

Tal determinação também consta no item 17, "b", do despacho do evento 1116, no qual também foi determinada vista acerca da petição do evento 1052, consoante item 17, "a", do evento 1116.

**É o breve relato.**

**2.** Ao exame.

**A manifestação do evento 1074** foi apresentada pela Administradora Judicial, a qual, no item 4, manifestou-se acerca da Notícia de Fato juntada por este órgão no evento 1039, em 22/08/2023, a qual foi instaurada a partir de ofício recebido do Ministério Público do Trabalho encaminhando sentença em que apontada a prática



habitual de pagamento extrafolha aos motoristas de ônibus, a título de comissão pela venda de passagens, o que poderia *ensejar descumprimento das obrigações assumidas pela empresa em plano de recuperação judicial.*

Aduziu a AJ, no ponto, que a situação foi tratada em reunião com o Grupo Recuperando, em 18/09/2023, *tendo sido indicado que a situação seria regularizada já a partir da folha de pagamento relativa ao mês de setembro, sendo ressaltado que a prática adotada pelo Grupo Devedor decorria de uma divergência no tratamento dado pela Justiça do Trabalho, o qual teria feito referência a Reclamações Trabalhistas mencionadas na petição do evento 1072, a título de exemplo, reconhecendo a prática como esporádica. Discorreu a respeito dos entendimentos da Justiça do Trabalho acerca do caso e afirmou estar monitorando a matéria, opinando, em que pese esta Administração Judicial não observe questões que venham a prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ainda não homologado), fosse dada vista ao Ministério Público.*

As recuperandas se manifestaram a respeito no evento 1072, esclarecendo que o pagamento de comissão de 3% pela venda de passagens ocorre nas linhas *denominadas comuns, em que o motorista realiza o embarque de passageiros ao longo do trecho, já que a concessão da venda de passagens nos terminais é das Estações Rodoviárias, pelo que a venda de passagens diretamente pelos motoristas seria esporádica, pois os motoristas da recuperanda Planalto Transportes Ltda., como regra geral, não atuam em uma linha fixa, mas em rodízio, conforme escala de trabalho, não sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que o pagamento de comissões, em tais circunstâncias, configure salário. Porém, em razão da discussão existente na Justiça do Trabalho sobre a forma de pagamento das comissões aos motoristas, disse que para imprimir maior segurança jurídica a sua operação, a recuperanda, a partir de setembro*



*de 2023, passou a realizar a integração dos valores de comissão originadas da venda de passagens em folha de pagamento, esclarecendo que tal prática não influenciará no cumprimento do plano de recuperação judicial, pois tais valores serão suportados regularmente pelo fluxo de caixa da empresa.*

Analisada a questão, destaca este órgão que o pagamento de tais comissões, à toda evidência, não pode ser considerada esporádica, pois ainda que haja rodízio de motoristas, as linhas de ônibus comuns são fixas, no que tange aos dias da semana e horários.

Todavia, observadas as considerações da AJ e do GR, tem-se que o pagamento das mesmas, **que a partir de setembro de 2023 passaram a integrar os salários dos motoristas**, não possuem o condão de ensejar o descumprimento do PRJ, uma vez que as despesas com folha de pagamento são despesas ordinárias, pagas com o fluxo de caixa.

Desse modo, este órgão nada mais tem a requerer, no ponto.

De resto, **na petição do evento 1052**, postulou o Grupo Recuperando autorização para transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 94.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, da Veísa Veículos Ltda. para a Apomedil S/A – Veículos, por meio da escritura pública de confissão de dívida com compra e venda e assunção parcial de dívida, a ser firmada com o BRDE; e, autorização para alienação do Pulverizador Patriot 250 da marca Case, chassi YEPC01806, série 2500IH005 – 73, motor 8011961, pelo valor de avaliação de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).



Narrou possuir passivo extraconcursal junto ao BRDE, no valor de R\$ 14.467.008,04, atualizado até maio de 2023, relativo às Cédulas de Crédito Bancário nº 66.585, 55.377, 57.169, 62.824, 67.519 e 67.547, todas com garantias fiduciárias, sendo que a de nº 66.585, contou com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 94.282 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, de titularidade da empresa Veísa Veículos Ltda., sendo que devido à crise econômico-financeira que culminou no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, as empresas deixaram de efetuar o pagamento das parcelas devidas ao BRDE, pelo que está buscando equacionar o passivo bancário não sujeito à recuperação judicial, e que a negociação do crédito devido pelo BRDE envolverá um terceiro, além da alienação de um imóvel. Informou que o Grupo JMT desenvolvia atividades empresarias em Passo Fundo/RS, por meio da empresa Comércio de Peças para Veículos Automotores Passo Fundo Ltda. (COVEPA) e da própria recuperanda Veísa Veículos Ltda. e que, não tendo mais interesse em manter atividade empresarial naquele município, foi efetuada a venda da participação societária existente na empresa COVEPA. Ainda, a negociação entre a COVEPA e a APOMEDIL S/A incluiu a promessa de venda de venda do imóvel de matrícula nº 94.282 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, que havia sido alienado fiduciariamente em favor do BRDE, na Cédula de Crédito Bancário RS – 66.585, sendo proprietária resolúvel a empresa VEÍSA.

Como se verifica do Instrumento Particular de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças, Evento 1052, CONTR4, ajustado em 18 de março de 2019, entre Pedro Antonio Teixeira, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira e Veísa Veículos Ltda., únicos sócios quotistas COVEPA, na qualidade de **vendedores**; a empresa APOMEDIL S/A – VEÍCULOS RS, na condição de **compradora**; as empresas VPP VEÍSA PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. (VPP) e COMÉRCIO DE



PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES PASSO FUNDA LTDA.(COVEPA) e, ainda, Karen Laura Block Teixeira e Gilberto Luiz Petri Dal Ponte, como **garantidores dos vendedores**, sendo o preço das quotas fixado no valor total de R\$ 5.830.000,00, pago à vista, sendo definida a *Data de Fechamento* e estabelecidas condições resolutivas no item 3. Ainda, no mesmo instrumento foi pactuada a compra e venda dos ativos operacionais e fundo de comércio da VEÍSA, pelo valor total de R\$ 4.200.000,00, pela COVEPA, a ser pago àquela com recursos da compradora (cláusula 4); compra e venda dos estoques da VEISA e da VPP, pelo valor contábil dos estoques verificados no inventário físico (cláusula 5); e, compra e venda do imóvel de matrícula nº 4.282, do CRI de Passo Fundo, mediante contrato a ser celebrado na *Data do Fechamento*, pelo valor de R\$9.000.000,00, com o pagamento de 3 parcelas de R\$1.000.000,00: na *Data do Fechamento*, no dia 30/12/2019 e no dia da assinatura da escritura pública de compra e venda, e 48 parcelas de R\$125.000,00, com vencimento da primeira no prazo de 30 dias da *Data do Fechamento* e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo a VEÍSA comprovar mensalmente o pagamento das parcelas dos financiamentos que têm o imóvel como garantia, podendo a Compradora, no caso de não comprovação ou inadimplemento, suspender o pagamento das parcelas do imóvel, entre outras condições (cláusula 6).

O BRDE ratificou a manifestação das recuperandas no que se refere ao acordo com ele negociado e reiterou os termos do requerimento apresentado pelas recuperandas no sentido de ser autorizada a alienação do imóvel de propriedade de Veísa Veículos Ltda., a fim de viabilizar a conclusão do acordo entabulado entre as partes, ev1057.



A AJ manifestou-se a respeito no evento 1074, item 2, fls. 8/16, opinando pelo deferimento de tais pedidos, apontando a necessidade de serem atendidas as exigências do art. 66 da LRF.

Observadas as razões expostas pelo GR, bem como os documentos juntados, que demonstram a existência de ajuste prévio à recuperação judicial, relativo à compra e venda do imóvel, para o que necessária autorização judicial, que haverá a assunção de parte da dívida junto ao BRDE pela compradora APOMEDIL, o valor de avaliação do bem, entre outros, e, ainda, a concordância da AJ, o Ministério Público nada tem a opor à referida transação.

De igual modo, não se opõe à alienação da máquina agrícola mencionada, haja vista que a alienação será efetuada pelo valor da avaliação (Laudo 10) e que a devedora adquiriu equipamento novo, da mesma espécie, em dezembro de 2022,

Necessário, porém, observar-se o disposto no art. 66, §1º, da LRF, como observado pela Auxiliar do Juízo, o qual assim dispõe:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

(...)"

**3. Isso posto** , opina o Ministério Público pelo deferimento dos pedidos do evento 1052, observadas as disposições do art. 66, da Lei 11.101/2005.

Santa Maria , 04 de dezembro de 2023 .

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **04/12/2023 11h33min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).